



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 17/2024 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.219/2024

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.219, de 15/05/2024, que institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.219, de 15/05/2024, que institui apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A Exposição de Motivos (EM) nº 16/2024-CC/MIDR/MF, de 14 de maio de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a necessidade da medida decorre do estado de calamidade pública e do atendimento às consequências de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024. O estado enfrenta desastres severos, incluindo chuvas intensas, alagamentos e vendavais, resultando em danos humanos, materiais, ambientais e econômicos significativos.

Nesse contexto, a medida provisória prevê apoio financeiro de R\$ 5,1 mil às famílias desalojadas ou desabrigadas, para mitigar as perdas causadas pelos eventos climáticos. Esse apoio será concedido em parcela única, limitado a uma por família, e será administrado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pago pela Caixa Econômica Federal.

A Exposição de Motivos ressalta, por fim, que o apoio financeiro é de natureza discricionária e será pago de acordo com a disponibilidade orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Segundo o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União.

Destaca-se que, por meio do Decreto Legislativo nº 36 de 2024, o Congresso Nacional reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal Decreto tem como resultado prático a flexibilização de regras fiscais, dispensando atingimento das metas fiscais previstas na LDO 2024 e a necessidade de limitação de empenho.

A neutralidade fiscal das medidas legislativas destinadas ao enfrentamento da calamidade pública também fica dispensada. Nesse sentido, não se exige a compensação para a renúncia de receita ou aumento de despesa. Também não se exige a elaboração de estimativas de impacto orçamentário para proposições que se enquadrem no art. 16 da LRF, que envolvam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas.

A medida provisória em análise prevê a destinação de recursos discricionários para apoio às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, não há impacto fiscal a ser demonstrado ou compensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.219/2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 16 de Maio de 2024.

Tiago Mota Avelar Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira